

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100013001105

INTERESSADO: INSTITUTO DE ESPECIALIDADES CONCEITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 93/2022 - GAB

EMENTA: 1. REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESTADUAL NA ÁREA DA CULTURA COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/05. 2. ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO PEDIDO. 3. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO TÍTULO, SEM PREJUÍZO DE NOVA PROPOSITURA DO REQUERIMENTO, APÓS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS.

1. Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 15.503/2005, objetivando a qualificação de Organização Social, no âmbito do Estado de Goiás, do **INSTITUTO DE ESPECIALIDADES CONCEITO - IEC**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos e filantrópica, que tenciona prestar serviços de relevância pública na área da cultura.

2. A matéria foi apreciada juridicamente pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, consubstanciada no **Parecer PROCSET nº 105/2021** (000025586025), em que se opinou pelo indeferimento do pleito requerido em razão do descumprimento dos comandos normativos da lei estadual de regência até aquele momento, conforme os tópicos 2.4 a 2.8 do aludido parecer.

3. Em apertada síntese, é o relatório. À manifestação.

4. Inicialmente, examina-se que a capacidade técnica do **INSTITUTO DE ESPECIALIDADES CONCEITO - IEC** para atuar na área da cultura restou comprovada pelo Parecer Técnico da Câmara Técnica de Legislação e Normas (000022400627), ratificado pelo **Despacho nº 2125/2021 - SGI** (000022427992), de lavra da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Cultura, e pela Justificativa apresentada (000022754167), de lavra do Secretário de Estado da Cultura, em conformidade com o § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005.

5. Vale frisar que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil procedeu com a análise jurídica (000025586025) concernente ao estatuto da entidade supra, (000025349410, fls. 8 a 36), em paralelo com a Lei estadual nº 15.503/2005, sobretudo quanto à habilitação à qualificação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ocasião em que se opinou pelo indeferimento do pleito, pontuando seis aspectos, consubstanciados nos itens 2.4 a 2.9 do parecer.

6. No que concerne à inadequação entre o teor do art. 4º, inciso VIII, da Lei estadual nº 15.503/2005 e do art. 22, inciso VIII, do estatuto da entidade, a correção nos termos asseverados reputa-se chancelada por esta Casa. Com efeito, o teto de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga a membros da diretoria deve também ser aplicado na exceção que consta do sobredito dispositivo do estatuto, uma vez que no diploma legal de regência não foi veiculada nenhuma exceção nesse sentido, razão pela qual a manutenção desta parte do estatuto da entidade esvaziaria a finalidade da norma quanto à aludida limitação da remuneração objeto do comando legal.

7. Outrossim, com o fim de não incorrer em tautologia, as demais impropriedades pontuadas pela peça opinativa não merecem retoques, ficando aqui reafirmadas *per relationem*, porquanto evidenciadoras do descompasso entre as disposições legais da já mencionada Lei estadual nº 15.503/2005 e o estatuto do IEC naqueles pontos pormenorizados.

8. Além dos bem lançados apontamentos assinalados pela peça de opinião verifica-se que foi encontrada aparente impropriedade no item 2.4. O referido dispositivo dispõe que *“Da consulta ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, infere-se que a inscrição nº 14.284.483/0001-08 se refere ao Instituto de Especialidades Conceito, cujo logradouro fica na Rua Caravelas, nº 287, qd. 40-A, lt. 18 a 21, Jd. Guanabara, CEP 74.675-180, Goiânia/GO, o que guarda correspondência com o cartão de inscrição apresentado na fl. 49 do primeiro requerimento, mas discrepa do informado no antigo e novo Estatutos apresentados para apreciação desta unidade de consulta e assessoramento jurídico”*, mas após consulta ao sítio eletrônico https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=14284483000108, constatou-se que o CNPJ em epígrafe não condiz com o informado nos estatutos do Instituto de Especialidades Conceito, seja o primitivo (000021375944, fl. 5), ou o atual (000025349410, fl. 8). Tal cadastro encontra-se consolidado em nome da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA**.

9. Nesse sentido e, por derradeiro, recomenda-se que caso haja nova análise do pleito ora indeferido, seja elucidado a incongruência entre os referidos CNPJ's.

10. Ante o exposto e com o acréscimo aposto, **adoto os fundamentos e aprovo a conclusão** assentada no **Parecer PROCSET nº 105/2021** (000025586025), da Procuradoria Setorial da Casa Civil, **no sentido de orientar, ao menos por ora, pelo indeferimento do pedido de qualificação do INSTITUTO DE ESPECIALIDADES CONCEITO** como Organização Social na área da cultura, o que não impede que nova análise seja feita após a implementação integral da medida apontada nos itens 8 e 9 deste despacho, bem como nos itens 2.4 a 2.9 do ato opinativo aprovado.

11. Restituam os autos à **Secretaria da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/01/2022, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026851042** e o código CRC **07507E82**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100013001105



SEI 000026851042